



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2015

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências”, para atribuir fé pública às carteiras de identidade funcionais emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 1º

§1º As carteiras de identidade funcionais dos parlamentares emitidas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal têm validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

§2º No caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o Parlamentar restituirá sua identidade parlamentar à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer, constituindo-se crime de falsidade ideológica o uso indevido.

§3º A regra dos parágrafos anteriores se aplica aos servidores, efetivos ou comissionados, no que couber.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto á apreciação dos ilustres Pares visa a alterar a legislação da identificação civil, a fim de que a carteira funcional dos Deputados Federais, Senadores da República e servidores, efetivos ou comissionados, de ambas as Casas tenha validade como documento de identidade civil, em todo o território nacional, pelo prazo da legislação em curso.

Como é do conhecimento de todos, a atual carteira funcional não tem fé pública e não é aceita nos aeroportos como documento de identidade. Em outras palavras,

SF/15880.42369-19



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

não é válida fora da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal. Inclusive, se os parlamentares têm imunidade, por que não ter uma carteira que seja aceita como documento de identificação?

Assim, certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/15880.42369-19



SF/15880.42369-19

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012*)
